



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 167.987/2016

Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de provimento em comissão previstos nos anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608/2012, nº 5.629/2012 e nº 5.635/2012, do Município de Ribeirão Pires, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção. Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual. Dispositivos da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires. Procuradoria do Município. Procurador Chefe. Função essencial à atividade jurisdicional. Violação dos arts. 98 a 100, 111 e 144 da Constituição Estadual.

1) Cargos de provimento em comissão, cujas atribuições, ainda que descritas em lei, não evidenciam funções de assessoramento, chefia e direção, mas funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, a serem preenchidos por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo (arts. 115, incisos II e V, da Constituição Estadual).

2) Cargo de “Comandante da Guarda” que deve ser exercido por servidor de carreira. Violação de dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

da Constituição Estadual (art. 115, V, da Constituição Estadual).

3) Cargo de Procurador Geral do Município que deve ser exercido por Procurador de carreira. As atividades de advocacia pública e suas respectivas chefias são reservadas a profissionais integrantes da respectiva carreira, recrutados pelo sistema de mérito. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 98 a 100 da Constituição Estadual).

4) A advocacia pública é instituição estatal predicada como permanente e essencial à administração da Justiça e à Administração Pública, responsável pelo assessoramento, consultoria e representação judicial do poder público. Dispositivos que impõem submissão do órgão da Procuradoria Geral do Município à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e do Procurador Geral às determinações do Secretário de Assuntos Jurídicos violam o art. 98 a 100 da Constituição Estadual.

5) Preceitos que tolhem a liberdade e autonomia do órgão da Procuradoria do Município, e que não encontram respaldo nos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual e nos arts. 131 a 132 da Constituição Federal, devem ser declarados inconstitucionais.

6) Incidência dos arts. 98 a 100 e 111, da Constituição Paulista, aos Municípios, por força de seu art. 144.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões de “Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar”, “Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor”, “Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais”, “Assessor de Gabinete Especial de Imprensa”, “Assessor de Gabinete Especial do Prefeito”, “Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo”, “Comandante da Guarda”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Clínico”, “Diretor de Enfermagem”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Diretor de Departamento”, “Diretor de Equipe”, “Procurador Geral”, “Secretário Adjunto” e “Superintendente Administrativo”, previstas nos Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires, bem como no art. 8º da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires; da expressão “**vinculada e subordinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos**”, inserta no art. 4º e no inc. I do art. 9º; da expressão “**mediante carência inicial de seis meses a partir da posse**”, prevista no §2º do art. 10, da expressão “**Secretário de Assuntos Jurídicos com ciência do**”, prevista no art. 11, da expressão “**e definida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos**”, constante do parágrafo único do art. 11, e da expressão “**do Secretário de Assuntos Jurídicos e**”, inserta no art. 14, da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, pelos fundamentos a seguir expostos:

I. ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Importante registrar, inicialmente, que anterior lei criadora de cargos de provimento em comissão (inclusive o de Consultor Jurídico) no Município de Ribeirão Pires já teve sua inconstitucionalidade declarada em ação direta (ADI nº 990.10.056612-1), que tramitou perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, e cujo acórdão tem a seguinte ementa (fls. 60/78):

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.517/01, do Município de Ribeirão Pires - Criação de cargos de provimento em comissão que não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim àquelas que devem ser providas por concurso público - Hipótese que não se reveste da exceção de livre nomeação e exoneração – Inadmissibilidade - Cargos que não prescindem de concurso público, não se qualificando como cargos em comissão, relativamente aos quais o pressuposto é a confiança, ausente na espécie - Violação dos arts. 115, II e V, da Constituição do Estado de São Paulo - Procedência da ação - In casu, em caráter excepcional, efeito modular concedido, com apoio no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, de modo que a presente declaração de inconstitucionalidade só tenha eficácia a partir de seis (6) meses da data da publicação do acórdão”.

E à luz dos dispositivos normativos acima indicados verifica-se nova criação de postos comissionados que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, conforme detalharemos nesta inicial.

Com efeito, a Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, do Município de Ribeirão Pires, que “Dispõe sobre a reformulação do “Plano de Cargos, Salários e Carreiras” da Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e dá outras providências”, no que interessa, assim estabelece (fls. 06/42 verso e 242/315):

“(…)

Seção II – Do Quadro de Cargos

Art. 3º - O Quadro de Cargos, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, compreende:

III – Quadro Complementar B: constituído de rol de cargos de livre nomeação e exoneração, conforme “Anexo III – QCB –” que é parte integrante desta Lei.

(…)

**ANEXO III – QUADRO COMPLEMENTAR B – QCB -
Cargos de Livre Provisamento**

CARGO	QTDE.	TABELA V REFERÊNCIA
Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar	1	75
Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor	1	78
Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais	1	84



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor de Gabinete Especial de Imprensa	1	82
Assessor de Gabinete Especial do Prefeito	5	83
Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo	1	77
Chefe de Gabinete	20	76
Comandante da Guarda	1	77
Procurador Geral	1	81
Procurador Geral Adjunto	1	80
Secretário Adjunto	40	78
Secretário Municipal	18	Subsídio fixado em lei

(...)

ANEXO IX – DESCRIÇÃO DOS CARGOS – LIVRE PROVIMENTO

LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DE IMPRENSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Coordenar as ações do Governo junto à imprensa escrita, falada e televisiva; atender e manter contatos com órgãos de imprensa e de comunicação; assessorar o Prefeito na comunicação com a imprensa, entidades públicas, privadas e a população em geral; desenvolver e fomentar a divulgação de informações do interesse do Governo Municipal; assegurar a imagem do Governo Municipal; analisar e propor ao Governo Municipal a participação em eventos públicos e na mídia; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DO PREFEITO

Assessorar o Prefeito na estratégia de ação governamental do Município; coordenar e gerenciar a implementação de todas as ações governamentais; assegurar a integração dos programas governamentais entre as várias Secretarias Municipais; assessorar a elaboração e proposição ao Chefe do Executivo o lançamento de novos programas ou a adequação em programas vigentes; manter rigoroso controle sobre o andamento de programas; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

**ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL TÉCNICO
LEGISLATIVO**

Analisar, elaborar e propor projetos de lei solicitados pelo Chefe do Executivo; recepcionar e analisar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

projetos de lei oriundos do Poder Legislativo, opinando pela sanção ou elaborando as razões de veto; submeter à apreciação do Chefe do Executivo propostas de alterações na legislação municipal julgadas necessárias; submeter projetos de leis e minutas de decretos à apreciação do Prefeito Municipal; manter controle sobre o andamento e a aprovação dos projetos de lei e decretos; oficializar a aprovação de projetos de lei e decretos; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR

Responsabilizar-se pela execução do convênio com a Fundação PROCON-SP; auxiliar os consumidores na conscientização de seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal; chefiar e dirigir a equipe de funcionários públicos colocados à disposição do PROCON Municipal; assessorar o Chefe do Poder Executivo e/ou Secretários de Assuntos Jurídicos nos encontros com outros Municípios ou perante a Fundação PROCON – SP; promover estudos e implantação de novos projetos e parcerias com outras instituições públicas ou privadas, inclusive com o Poder Judiciário e o Ministério Público local.

ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DE GESTÃO DE CONTRATOS GOVERNAMENTAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Responsabilizar-se pela gestão dos contratos e convênios celebrados pelo Município com os órgãos estaduais e federais; assessorar o Chefe do Poder Executivo quanto aos contratos vigentes e aos contratos a celebrar; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DA JUNTA MILITAR

Responsável pela coordenação e execução de um agregado de tarefas de suporte e apoio administrativo, na Junta do Serviço Militar, com o objetivo de assegurar a necessária e adequada continuidade administrativa dos serviços prestados ao público. Desempenha para tanto as seguintes atividades; receber, organizar, analisar, classificar, registrar, distribuir e conferir documentos diversos, comuns e relacionados aos atos e fatos afins à sua Unidade Administrativa, obedecendo os fluxos, prazos, procedimentos e rotinas estabelecidas e assegurando apurado controle dos dados contidos nestes documentos, de maneira a prestar esclarecimentos sobre eles quando assim for necessário; organizar o atendimento ao público, ouvindo, registrando e dando encaminhamentos a solicitações de serviços e/ou fornecendo informações/esclarecimentos; elaborar, com base nas informações que recebe e/ou processa, relatórios, planilhas, quadros demonstrativos, mapas, resumos e outros, tendo de efetuar cálculos, comparações,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

confrontos, acertos e lançamentos, conforme o caso, para permitir a consolidação do todo de maneira correta e em obediência aos procedimentos relacionados; redigir, datilografar digitar (em micro-computadores) e expedir correspondências; operar micro-computadores ou terminais de vídeo, acessando programas e sistemas para executar lançamentos, baixas e atualizações de dados diversos, conforme os controles e informações processadas; acompanhar, controlar e orientar atividades/operações/tarefas conforme o caso, promovendo a distribuição de serviços a outros funcionários; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para o desempenho das atribuições do cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual).

COMANDANTE DA GUARDA

Elaborar escala de trabalho da Guarda Municipal, definindo o quantitativo em cada posto de trabalho, fiscalizar a instrução e orientação de emprego e cuidado com o armamento bem como o trato com o público; realizar as tarefas de intermediação e apoio entre os elementos de outros órgãos públicos; solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências; elaborar procedimento de trabalho; preparar relatórios sobre as atividades estatísticas de funcionamento; cuidar dos programas de capacitação de pessoal; promover



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

treinamentos físicos e avaliação psicológica da corporação periodicamente em especial os componentes da estrutura que portem armas; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual)

SECRETÁRIO ADJUNTO

Prestar assistência aos titulares de Secretaria ou Departamentos, colaborando no limite de sua competência, para a tomada de decisão, emitindo pareceres sobre assuntos de ordem jurídica, econômico-financeira, orçamentária, administrativa, técnica e política, compartilhada com o titular da área em que atua; elabora, orienta e controla projetos, programas, atividades, metas, planos e procedimentos relacionados à área em que for designado; desempenhar sua função de modo a garantir adequada sintonia entre as políticas definidas pelo governo e as ações; emite parecer em processos atinentes com sua área de atuação; coordena grupos de trabalho, comissões e projetos; elabora memorandos, ofícios, circulares, relatórios e informes, de acordo com a solicitação e/ou necessidade; mantém contato com os munícipes, autoridades, organizações, empresas, representando e defendendo os interesses do Município a política do governo; dirigir, quando necessário, veículos da Prefeitura, para o desempenho das atribuições do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cargo; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual)

Por sua vez, a Lei nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, do Município de Ribeirão Pires, criou um cargo de Diretor Administrativo, um de Diretor Clínico, um de Diretor Técnico Hospitalar, dois de Diretor de Enfermagem e dois de Superintendente Administrativo, os quais igualmente não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Houve alteração também do Anexo III da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, do Município de Ribeirão Pires, conforme a seguinte descrição (fls. 390/405):

“(…)

Lei nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012

ALTERA A LEI Nº 5.548, DE 04 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕS SOBRE A REFORMULAÇÃO DO “PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS” DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBIÇÃO PIRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(…)

Art. 8º - Ficam criados na Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, os seguintes cargos de livre provimento:

I – 01 (um) cargo de Diretor Administrativo, com referência salarial “V-89;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – 01 (um) cargo de Diretor Clínico, com referência salarial V-89;

III – 01 (um) cargo de Diretor Técnico Hospitalar, com referência salarial V-89;

IV – 02 (dois) cargos de Diretor de Enfermagem, com referência salarial V-78;

IV – 02 (dois) cargos de Superintendente Administrativo, com referência salarial V-80.

Art. 9º - Em razão da criação descrita no artigo 8º, o Anexo III – Quadro Complementar B-QCB – Cargos de Livre Provimento; a Tabela Salarial V (R\$) – Livre Provimento, do Anexo VI – Tabelas Salariais e o Anexo IX – Descrição dos Cargos – Livre Provimento – Livre Nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III – QUADRO COMPLEMENTAR B-QCB

Cargos de Livre Provimento

CARGO	QTDE.	TABELA V REFERÊNCIA
Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar	1	75
Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor	1	78
Assessor de Gabinete	1	81



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Especial de gestão de Contratos Governamentais		
Assessor de Gabinete Especial de Imprensa	1	82
Assessor de Gabinete Especial do Prefeito	5	83
Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo	1	77
Chefe de Gabinete	20	76
Comandante da Guarda	1	77
Diretor Administrativo	1	89
Diretor Clínico	1	89
Diretor de Enfermagem	2	78
Diretor Técnico Hospitalar	1	89
Procurador Geral	1	81
Procurador Geral Adjunto	1	80
Secretário Adjunto	40	78
Secretário Municipal	18	Subsídio fixado em Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Superintendente Administrativo	2	80
-----------------------------------	---	----

ANEXO IX – DESCRIÇÃO DOS CARGOS – LIVRE PROVIMENTO

LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

(...)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Responsável por coordenar as atividades administrativas e operacionais desenvolvidas dentro do Hospital, bem como a interface entre a Secretaria de saúde e Higiene; autocontrole na solução de problemas e procedimentos de contingência, bem como tomada de decisões; habilidade para dirigir e coordenar as ações de saúde nas dependências das unidades, pessoas em situações de emergência, além de habilidade em negociação e desejo de auxiliar terceiros em situações difíceis; disponibilidade total de horário para atender necessidades fora da escala de trabalho ou, para estender seu turno de trabalho em situações especiais como treinamentos etc., responsável pela análise dos relatórios e ciência dos procedimentos e comunicados diários; prestar quando necessário suporte aos funcionários, elaborar escala de férias dos funcionários da Unidade; registrar informações, contatos com os médicos e enfermeiros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

durante a jornada de trabalho; zelar pelo uso de uniformes e crachás de identificação dos funcionários da Unidade durante a jornada de trabalho.

DIRETOR CLÍNICO

Dirigir e coordenar o Corpo Clínico da instituição hospitalar; supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição elaborando e fiscalizando o cumprimento das escalas dos plantões do Corpo Médico; permanecer na instituição hospitalar no período de maior atividade profissional; empenhar-se para que os integrantes do Corpo Clínico observem os princípios do Código de Ética Médica, as disposições legais em vigor, a ordem interna da instituição e as resoluções baixadas pelos órgãos e autoridades competentes em matéria de procedimento ético ou recomendar orientação científica, fazendo com que sejam cumpridas as normas de bom atendimento, dentro dos princípios da ética médica ações técnicas para o exercício da Medicina.

DIRETOR TÉCNICO HOSPITALAR

Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição; cientificar à Diretoria Administrativa da instituição das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

irregularidades que se relacionem com a boa ordem, asseio e disciplina hospitalares; executar e fazer executar a orientação dada pela instituição em suas relações com as autoridades sanitárias e outras, quando exigir; manter perfeito relacionamento com os membros do Corpo Clínico da instituição; supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição; zelar pelo fiel cumprimento das obrigações e dos deveres previstos na legislação.

DIRETOR DE ENFERMAGEM

Zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas no exercício profissional da Enfermagem; coordenar o processo de trabalho da Enfermagem com o objetivo de garantir indicadores básicos de qualidade nas Unidades Assistenciais Hospitalares; controlar escalas de trabalho; acompanhar o processo de trabalho dos profissionais de enfermagem nas Unidades Assistenciais Hospitalares garantindo qualitativa e quantitativamente o adequando ambiente para o exercício profissional e de assistência ao usuário; propor, desenvolver e apoiar iniciativas e projetos de interesse do Hospital Municipal; cooperar com as demais Diretorias do Hospital Municipal e assessorá-las nos assuntos de sua competência; responsabilizar-se tecnicamente pela equipe de enfermagem da unidade em que está lotado.

SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Responsável por coordenar as atividades desenvolvidas dentro das Residências Terapêuticas, do Programa Saúde da Família ou de outra Unidade de serviço conforme lotação, bem como a interface entre a Secretaria de saúde e Higiene; assiduidade no seu horário de trabalho e treinamentos, iniciativa, autocontrole na solução de problemas e procedimentos de contingência, bem como tomada de decisões, habilidade para dirigir e coordenar as ações de saúde nas dependências das unidades, pessoas em situações de emergência, além de habilidade em negociação e desejo de auxiliar terceiros em situações difíceis; disponibilidade total de horário, para atender necessidades fora da escola de trabalho ou para estender seu turno de trabalho em situações especiais como treinamentos etc., responsável pela análise dos relatórios, tomar ciências dos procedimentos e comunicados diários da coordenação durante a jornada de trabalho; prestar quando necessário suporte aos funcionários, emitir cartas de aviso, advertências, comunicado de férias etc., registrar informações, contratos com os médicos, enfermeiros durante a jornada de trabalho, garantir os uniformes utilizados diariamente pelos agentes durante sua jornada de trabalho.

(...)"

Por sua vez, a Lei nº 5.629, de 05 de abril de 2012, criou os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento e Diretor de Equipe e, dentre outros temas, no que interessa, assim dispõe (fls. 43/45):



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“(…)

Lei nº 5.629, de 05 de abril de 2012

Altera e acresce dispositivos na Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, que dispôs sobre a reformulação do “Plano de Cargos, Salários e Carreiras” da Prefeitura da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

(…)

Art. 7º - Ficam criados no Anexo III – Quadro Complementar B- QCB – Cargos de Livre Provimento e no Anexo IX – Descrição dos Cargos – Livre Provimento – Livre Nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, ambos da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, 01 (um) cargo de Procurador Chefe, 10 (dez) cargos de Diretor de Departamento e 12 (doze) cargos de Diretor de Equipe:

“ANEXO III – QUADRO COMPLEMENTAR B-QCB –

Cargos de Livre provimento

CARGO	QTDE.	TABELA V REFERÊNCIA

Diretor de Departamento	10	78
Diretor de Equipe	12	75



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

...		
Procurador Chefe	1	80

ANEXO IX – DESCRIÇÃO DOS CARGOS – LIVRE PROVIMENTO

LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

Dirigir os departamentos ligados à área da Saúde como Farmácia Popular, Faturamento Hospitalar, Almoxarifado Hospitalar, Serviços Terceirizados (refeição, lavanderia, etc), Laboratório, UBS e Programa Saúde da Família e outros departamentos da Administração como CICAGEO, conforme determinação e alocação do Chefe do Poder Executivo, planejando, organizando, dirigindo e controlando as atividades sob sua coordenação, coordenando, orientando e acompanhando as atividades relacionadas, determinando prioridades, metas, planos de trabalho; zelando pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, manutenção e guarda dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual)

DIRETOR DE EQUIPE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Dirigir os grupos de trabalho conforme determinação do Chefe do Poder Executivo para planejar, coordenar e controlar ações e diretrizes para atuação na área da Saúde, dirigindo as equipes de limpeza, segurança, controle de acesso, manutenção e recepção, conforme área de atuação, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, planejando, organizando, dirigindo e controlando as atividades sob sua coordenação, coordenando, orientando e acompanhando as atividades relacionadas, determinando prioridades, metas, planos de trabalho, zelando pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, manutenção e guarda dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual)

A Lei nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires, aumentou a quantidade de cargos de Diretor de Enfermagem e a referência salarial, conforme a seguinte descrição (fls. 406/407):

“(…)

Lei nº 5.635, de 02 de maio de 2012

ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 5.548, DE 04 DE JULHO DE 2011, QUE DISPÕS SOBRE A REFORMULAÇÃO DO “PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS” DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º - Fica alterada a referência salarial do Cargo de “Diretor de enfermagem” para “V-83” na Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011 e ficam criados mais 02 (dois) cargos de Diretor de Enfermagem.

Art. 2º - Em razão da criação descrita no artigo 1º desta Lei, o Anexo III – Quadro Complementar B-QCB – Cargos de Livre Provimento da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III – QUADRO COMPLEMENTAR B-QCB

Cargos de Livre Provimento

CARGO	QTDE.	TABELA V REFERÊNCIA
...
Diretor de Enfermagem	4	83

(...)

A Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, que “Dispõe sobre a estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município (PGM) de Ribeirão Pires”, no que interessa, assim dispõe (fls. 379/387):

“(…)

Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º - A PGM, **vinculada e subordinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos**, tem por chefe o Procurador Geral do Município.

(...)

Capítulo III

Do Procurador Geral do Município

Art. 8º - O Procurador Geral do Município, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo de 3 (três) anos de experiência em advocacia pública, **em cargo de livre provimento, será nomeado pelo Prefeito.**

Art. 9º - Compete ao Procurador Geral do Município além de outras atribuições:

I – Subordinam-se às determinações do Secretário de Assuntos Jurídicos, auxiliando-o no necessário para a execução dos serviços rotineiros da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

(...)

CAPÍTULO IV

Dos Procuradores do Município

Art. 10 – (...)

§2º - Fazem jus aos honorários advocatícios os Procuradores do Município efetivos de carreira e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atividade, **mediante carência inicial de seis meses a partir da posse.**

Art. 11 – A Procuradoria Municipal será dividida por setores especializados, na forma do Regimento Interno, sendo que cada setor específico deverá ter um Procurador de carreira nomeado pelo **Secretário de Assuntos Jurídicos com ciência do** Procurador Geral do Município e será responsável pela direção e coordenação dos trabalhos.

Parágrafo único. Os cargos de direção e coordenação dos setores especializados mencionados no caput deste artigo, receberão gratificações de função de confiança, nos termos do artigo 30 e 31 da Lei Municipal 5548/11, a ser encaminhada pelo Procurador Geral do Município e **definida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos.**

(...)

Art. 14 – A distribuição dos Procuradores do Município nos setores da PGM dar-se-á por ato **do Secretário de Assuntos Jurídicos e** do Procurador Geral do Município, de acordo com a necessidade do serviço e com fundamento no interesse público e deverá ser motivada.

(...)” g.n

As previsões normativas citadas acima são inconstitucionais por violação aos arts. 98, 99, 100, 111, 115, II e V, e 144 da Constituição Estadual, conforme passaremos a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitado o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do 'caput' deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria Geral do Estado, na forma da respectiva lei orgânica.

Parágrafo único - O Procurador Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

III. FUNDAMENTAÇÃO

A - DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DA JUNTA MILITAR, ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DE DIREITOS DO CONSUMIDOR, ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DE GESTÃO DE CONTRATOS GOVERNAMENTAIS, ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DE IMPRENSA, ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL DO PREFEITO, ASSESSOR DE GABINETE ESPECIAL TÉCNICO LEGISLATIVO, DIRETOR ADMINISTRATIVO, DIRETOR CLÍNICO, DIRETOR DE ENFERMAGEM, DIRETOR TÉCNICO HOSPITALAR, SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO, DIRETOR DE DEPARTAMENTO, DIRETOR DE EQUIPE E SECRETÁRIO ADJUNTO, PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

Cumprе salientar que no Município de Ribeirão Pires há mais de cem cargos de provimento em comissão, previstos na estrutura administrativa do Poder Executivo, sendo 20 (vinte) Chefes de Gabinete, 40 (quarenta) Secretários Adjuntos, 18 (dezoito) Secretários Municipais, 10 (dez) Diretores de Departamento, 12 (doze) Diretores de Equipe, 5 (cinco)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessores de Gabinete Especial do Prefeito, 4 (quatro) Diretores de Enfermagem, 2 (dois) Superintendentes Administrativos, 1 (um) Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar, 1 (um) Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor, 1 (um) Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais, 1 (um) Assessor de Gabinete Especial de Imprensa, 1 (um) Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo, 1 (um) Comandante da Guarda, 1 (um) Diretor Administrativo, 1 (um) Diretor Clínico, 1 (um) Diretor Técnico Hospitalar e 1 (um) Procurador Geral, o que já se mostra desarrazoado.

A par disso, é possível constatar que a maioria dos cargos de provimento em comissão, insertos na estrutura administrativa do Município de Ribeirão Pires, não desempenha atividades de natureza política, e sim genéricas, burocráticas, técnicas e profissionais.

Frise-se que a nomenclatura dos cargos, especialmente os de “Secretário Adjunto”, “Diretor” e “Assessor”, citados acima, não pode ser fator determinante para autorizar o seu provimento comissionado puro.

Ainda que a denominação tenha por objetivo indicar que a sua função é de “direção, chefia ou assessoramento”, nos termos das Constituições Estadual e Federal, é o rol de atribuições de cada específico cargo que define se o seu ocupante atuará para tais finalidades e se, para tanto, o elemento fiduciário é indispensável.

No caso em tela, todavia, não é o que se verifica. As atividades dos cargos acima referidos são executórias e de menor complexidade e refletem atos de simples e corriqueiro funcionamento da máquina administrativa, o que fulmina a possibilidade de provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Com efeito, com exceção da atribuição de promover a distribuição de serviços a outros funcionários, todas as demais atividades do **Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar** são de natureza burocrática e técnica, como, por exemplo, receber, organizar, analisar, classificar, registrar, distribuir e conferir documentos diversos, comuns e relacionados aos atos e fatos afins à sua Unidade Administrativa, obedecendo os fluxos, prazos, procedimentos e rotinas estabelecidas e assegurando apurado controle dos dados contidos nestes documentos, de maneira a prestar esclarecimentos sobre eles quando assim for necessário; organizar o atendimento ao público, ouvindo, registrando e dando encaminhamentos a solicitações de serviços e/ou fornecendo informações/esclarecimentos; elaborar, com base nas informações que recebe e/ou processa relatórios, planilhas, quadros demonstrativos, mapas, resumos e outros, tendo de efetuar cálculos, comparações, confrontos, acertos e lançamentos, conforme o caso, para permitir a consolidação do todo de maneira correta e em obediência aos procedimentos relacionados; redigir, datilografar, digitar (em microcomputadores) e expedir correspondências; operar microcomputadores ou terminais de vídeo, acessando programas e sistemas para executar lançamentos, baixas e atualizações de dados diversos, conforme os controles e informações processadas; zelar pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, (Equipamentos de Proteção Individual).

○ **Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo** realiza atribuições de natureza burocrática e técnica jurídica relacionadas a recepcionar e analisar projetos de lei oriundos do Poder Legislativo, opinando pela sanção ou elaborando as razões de veto; submeter à apreciação do Chefe do Executivo propostas de alterações na legislação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

municipal julgadas necessárias; submeter projetos de leis e minutas de decretos à apreciação do Prefeito Municipal; manter controle sobre o andamento e a aprovação dos projetos de lei e decretos; oficializar a aprovação de projetos de lei e decretos; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

○ **Assessor de Gabinete Especial do Prefeito** desempenha atividades de natureza genérica, consistentes em assessorar o Prefeito na estratégia de ação governamental do Município; coordenar e gerenciar a implementação de todas as ações governamentais; assegurar a integração dos programas governamentais entre as várias Secretarias Municipais; manter rigoroso controle sobre o andamento de programas.

Com exceção da atribuição de chefiar e dirigir a equipe de funcionários públicos colocados à disposição do PROCON Municipal, as demais atribuições previstas para o **Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor** são de natureza técnica, burocrática e genérica relativas a responsabilizar-se pela execução do convênio com a Fundação PROCON-SP; auxiliar os consumidores na conscientização de seus direitos, aproximando o cidadão do governo municipal; promover estudos e implantação de novos projetos e parcerias com outras instituições públicas ou privadas, inclusive com o Poder Judiciário e o Ministério Público local.

○ **Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais** realiza atribuições de natureza genérica e burocrática consistentes em responsabilizar-se pela gestão dos contratos e convênios celebrados pelo Município com os órgãos estaduais e federais; assessorar o Chefe do Poder Executivo quanto aos contratos vigentes e aos contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a celebrar; executar outras atividades correlatas por determinação do Prefeito.

○ **Assessor de Gabinete Especial de Imprensa** desempenha atribuições de natureza técnica e burocrática consistentes em coordenar as ações do Governo junto à imprensa escrita, falada e televisiva; atender e manter contatos com órgãos de imprensa e de comunicação; desenvolver e fomentar a divulgação de informações do interesse do Governo Municipal; assegurar a imagem do Governo Municipal.

Os cargos de **Secretário Adjunto** encontram-se impugnados por diversos fundamentos. De fato, de um lado constata-se que não há similaridade das atribuições do Secretário Municipal com às do Secretário Adjunto. De outro vértice, observa-se que inúmeras atribuições não são nem de assessoramento, nem de chefia ou direção.

Com efeito, o Secretário Adjunto elabora memorandos, ofícios, circulares, relatórios e informes de acordo com a solicitação e/ou necessidade; dirige, quando necessário, veículo da Prefeitura, para o desempenho das atribuições do cargo; zela pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do Trabalho, bem como pela adequada utilização, guarda e manutenção dos EPI's, atribuições de natureza burocrática. Elaborar pareceres sobre assuntos de ordem jurídica, portanto, de natureza técnica jurídica que compete apenas aos Procuradores.

Além de não haver similaridade das atribuições dos Secretários Adjuntos, não há também proporcionalidade na quantidade, visto que aqueles são quarenta e dezoito são os Secretários Municipais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os **Diretores de Departamento** e os **Diretores de Equipe** também não desempenham atividades que revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

As atribuições para ambos são genéricas e burocráticas.

O Diretor de Departamento dirige os departamentos ligados à área da Saúde como Farmácia Popular, Faturamento Hospitalar, Almoxarifado Hospitalar, Serviços Terceirizados, Laboratórios, UBS e Programa Saúde da Família e outros departamentos da administração como CICAGEO, planejando, organizando, dirigindo e controlando as atividades sob sua coordenação; coordenando, orientando e acompanhando as atividades relacionadas; determinando prioridades, metas, planos de trabalho.

Tal cargo também realiza atribuições de natureza burocrática como zelar pela adequada utilização, manutenção e guarda dos EPI's.

O Diretor de Equipe também atua planejando, organizando, dirigindo e controlando as atividades sob sua coordenação; coordenando, orientando e acompanhando as atividades relacionadas; determinando prioridades, metas, planos de trabalho; zelando pelo cumprimento das normas fixadas pela Segurança do trabalho, bem como pela adequada utilização, manutenção e guarda dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual).

Ademais, inúmeras atribuições são similares, portanto, não haveria necessidade da criação de cargos com nomenclaturas diferentes para o exercício de idênticas atribuições.

O **Diretor Administrativo** realiza funções de natureza burocrática relativas a responsabilizar-se por coordenar as atividades administrativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e operacionais desenvolvidas dentro do Hospital, bem como a interface entre a Secretaria de Saúde e Higiene; autocontrole na solução de problemas e procedimentos de contingência, bem como tomada de decisões; habilidade para dirigir e coordenar as ações de saúde nas dependências das unidades, pessoas em situações de emergência, além de habilidade em negociação e desejo de auxiliar terceiros em situações difíceis; registrar informações, contatos com os médicos e enfermeiros durante a jornada de trabalho; zelar pelo uso de uniformes e crachás de identificação dos funcionários da Unidade durante a jornada de trabalho.

O mesmo se verifica das atribuições do **Diretor Clínico**, que dirige e coordena o Corpo Clínico da instituição hospitalar; supervisiona a execução das atividades de assistência médica da instituição elaborando e fiscalizando o cumprimento das escalas dos plantões do Corpo Médico; permanece na instituição hospitalar no período de maior atividade profissional; empenha-se para que os integrantes do Corpo Clínico observem os princípios do Código de Ética Médica, as disposições legais em vigor, a ordem interna da instituição e as resoluções baixadas pelos órgãos e autoridades competentes em matéria de procedimento ético ou recomenda orientação científica, fazendo com que sejam cumpridas as normas de bom atendimento, dentro dos princípios da ética médica, além das ações técnicas para o exercício da Medicina.

O **Diretor Técnico Hospitalar** realiza atribuições que não revelam natureza de assessoramento, chefia e direção, como, por exemplo, zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor; assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e demais profissionais de saúde em benefício da população usuária da instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

cientificar à Diretoria Administrativa da instituição das irregularidades que se relacionem com a boa ordem, asseio e disciplina hospitalares; executar e fazer executar a orientação dada pela instituição em suas relações com as autoridades sanitárias e outras, quando exigir; manter perfeito relacionamento com os membros do Corpo Clínico da instituição; supervisionar a execução das atividades de assistência médica da instituição; zelar pelo fiel cumprimento das obrigações e dos deveres previstos na legislação.

○ **Diretor de Enfermagem** realiza atribuições de natureza burocrática e sem poder de mando, como, por exemplo, zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas no exercício profissional da Enfermagem; coordenar o processo de trabalho da Enfermagem com o objetivo de garantir indicadores básicos de qualidade nas Unidades Assistenciais Hospitalares; controlar escalas de trabalho; acompanhar o processo de trabalho dos profissionais de enfermagem nas Unidades Assistenciais Hospitalares garantindo qualitativa e quantitativamente o adequado ambiente para o exercício profissional e de assistência ao usuário; propor, desenvolver e apoiar iniciativas e projetos de interesse do Hospital Municipal; cooperar com as demais Diretorias do Hospital Municipal e assessorá-las nos assuntos de sua competência; responsabilizar-se tecnicamente pela equipe de enfermagem da unidade em que está lotado.

Por fim, o **Superintendente Administrativo** realiza atividades de natureza burocrática relativas a tomar ciências dos procedimentos e comunicados diários da coordenação durante a jornada de trabalho; prestar, quando necessário, suporte aos funcionários; emitir cartas de aviso, advertências, comunicado de férias etc., registrar informações, contatos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

com os médicos, enfermeiros durante a jornada de trabalho, garantir os uniformes utilizados diariamente pelos agentes durante sua jornada de trabalho.

Dessa forma, os cargos comissionados destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial **com o art. 115 incs. I, II e V, art. 111 e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.**

Embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa, dentro do sistema federativo (cf. art. 1º e art. 18 da Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito pré-fixado pela Constituição Federal (cf. José Afonso da Silva, *Direito constitucional positivo*, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459).

A autonomia municipal deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual (cf. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *Curso de direito constitucional*, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2005, p. 285).

No exercício de sua autonomia administrativa, o Município cria cargos, empregos e funções, mediante atos normativos, instituindo carreiras, vencimentos, entre outras questões, bem como se estruturando adequadamente.

Todavia, a possibilidade de que o Município organize seus próprios serviços encontra balizamento na própria ordem constitucional, sendo necessário que o faça por meio de lei, respeitando normas constitucionais federais e estaduais relativas ao regime jurídico do serviço público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, pois assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, I, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos e empregos de natureza técnica ou burocrática.

A criação de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração deve ser limitada aos casos em que seja exigível **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Há implícitos limites à sua criação, visto que assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

A propósito, anota Hely Lopes Meirelles, amparado em precedente do E. STF, que *“a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes do nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso (STF, Pleno, Repr. 1.282-4-SP)”* (*Direito administrativo brasileiro*, 33. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 440).

Podem ser de livre nomeação e exoneração apenas aqueles cargos que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro **comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos**, que vão bem além do dever comum



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

É esse o fundamento da argumentação no sentido de que *“os cargos em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração. Por essas razões percebe-se quão necessária é essa fragilidade do liame. A autoridade nomeante não pode se desfazer desse poder de dispor dos titulares de tais cargos, sob pena de não poder contornar dificuldades que surgem quando o nomeado deixa de gozar de sua confiança”* (cf. Diógenes Gasparini, *Direito administrativo*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 208).

Daí a afirmação de que *“é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de **direção, chefia e assessoramento superior**”* (cf. Adilson de Abreu Dallari, *Regime constitucional dos servidores públicos*, 2. ed., 2. tir., São Paulo, RT, 1992, p. 41, g.n.).

São a natureza do cargo e as funções a ele cometidas pela lei que estabelecem o imprescindível *“vínculo de confiança”* (cf. Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 158), que justifica a dispensa do concurso. Essa é a razão do entendimento de que tais cargos devam ser destinados *“apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”* (cf. Odete Medauar, *Direito administrativo moderno*, 5. ed., São Paulo, RT, p. 317).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Essa também é a posição do E. STF (ADI-MC 1141/GO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, J. 10/10/1994, Pleno, DJ 04-11-1994, PP-29829, EMENT VOL-01765-01 PP-00169).

Não é qualquer unidade de chefia, assessoramento ou direção que autoriza o provimento em comissão. A atribuição do cargo deve reclamar especial relação de confiança para desenvolvimento de funções de nível superior de condução das diretrizes políticas do governo.

Pela análise da natureza e atribuições dos cargos impugnados não são identificados os elementos que justificam o provimento sem concurso público.

Escrevendo na vigência da ordem constitucional anterior, mas em lição plenamente aplicável ao caso em exame, anotava Márcio Cammarosano a existência de limites à criação de postos comissionados pelo legislador. A Constituição objetiva, com a permissão para tal criação, *“propiciar ao Chefe de Governo o seu real controle mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aquelas que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

superior (...). Admite-se que a lei declare de livre provimento e exoneração cargos de diretoria, de chefia, de assessoria superior, mas não há razão lógica que justifique serem declarados de livre provimento e exoneração cargos como os de auxiliar administrativo, fiscal de obras, enfermeiro, médico, desenhista, engenheiro, procurador, e outros mais, de cujos titulares nada mais se pode exigir senão o escorreito exercício de suas atribuições, em caráter estritamente profissional, técnico, livres de quaisquer preocupações e considerações de outra natureza” (Provimento de cargos públicos no direito brasileiro, São Paulo, RT, 1984, p. 95/96).

No caso em exame, evidencia-se claramente que os **cargos de provimento em comissão, antes referidos**, destinam-se ao desempenho de **atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem, para seu adequado desempenho, relação de especial confiança.**

É necessário ressaltar que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse E. Tribunal de Justiça (ADI 111.387-0/0-00, j. em 11.05.2005, rel. des. Munhoz Soares; ADI 112.403-0/1-00, j. em 12 de janeiro de 2005, rel. des. Barbosa Pereira; ADI 150.792-0/3-00, julgada em 30 de janeiro de 2008, rel. des. Elliot Akel; ADI 153.384-0/3-00, rel. des. Armando Toledo, j. 16.07.2008, v.u.).

Inclusive a posição aqui esposada encontra respaldo em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Salto de Pirapora – I – Criação de cargos em comissão sem descrição das atribuições – A descrição das atribuições é imprescindível para possibilitar o controle dos preceitos constitucionais – II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondem a função de direção, chefia e assessoramento – Funções técnicas, que correspondem a cargo público efetivo, a ser provido mediante concurso público – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade das expressões “Secretário de Serviço Militar”, redenominado para “Supervisor de Serviço Militar”, prevista na Lei Complementar nº 01/97, e “Diretor de Escola”, redenominado para “Diretor de Educação Infantil” e “Diretor de Ensino Fundamental”, previstas nas Leis Complementares nºs 09/2001, 03/2009 e 09/2010, bem como do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2001 configurada – Ação julgada parcialmente procedente, com modulação dos efeitos”. (TJSP, ADI nº 2114765-28.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Moacir Peres, julgado em 18 de novembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 641/2007 (Anexo II) do Município de Zacarias, Lei Complementar nº 1.041/2013 (artigo 6) e Lei Complementar nº 684/2008 (cargos de “Supervisor de Ensino” e “Vice-Diretor de Escola”). Cargos de provimento em comissão fora do perfil reclamado pelo regime constitucional. Ação procedente, como modulação”. (TJSP, ADI nº 2149122-34.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Arantes Theodoro, julgado em 11 de novembro de 2015, v.u)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.182 e 3.183, ambas de 01 de agosto de 2014, do Município de Viradouro, que criam, respectivamente, as funções em confiança de “Vice-Diretor de Escola” e “Diretor de Escola”. Ausência do elemento “fidúcia”. Atribuições de ambos os cargos que são técnicas, operacionais, profissionais. Violação ao artigo 115, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente”. (TJSP, ADI nº 2076550-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 12 de agosto 2015, v.u)

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexo II da Lei nº 620, de 16 de janeiro de 2001, com a redação que lhe atribuiu a Lei nº 659, de 8 de novembro de 2001, os cargos de Assessor técnico, Assistente de Diretor de Escola, Assistente de Diretoria, Assistente de Divisão, Assistente da Procuradoria Jurídica, Assistente de Secretaria, Chefe de Divisão, Coordenador, Diretor de Departamento, Diretor de Escola, Engenheiro Chefe e Procurador Jurídico dentre aqueles de provimento em comissão – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Cargos declinados na legislação impugnada, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público, inseridos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual, evidenciando o vício de inconstitucionalidade alardeado pelo órgão fracionário suscitante – Jurisprudência pacífica desta Corte – Arguição julgada procedente”. (TJSP, II nº 0025339-39.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Paulo Dimas Mascaretti, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

Cabe também registrar que entendimento diverso do aqui sustentado significaria, na prática, **negativa de vigência ao art. 115, incs. II e V, da Constituição Estadual, bem como ao art. 37, incs. II e V, da Constituição Federal, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.**

B - DO CARGO DE COMANDANTE DA GUARDA

Com relação ao cargo de Comandante da Guarda, previsto nos Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, do Município de Ribeirão Pires, cabe fazer algumas considerações especiais.

É regra imperativa da Constituição Federal (art. 37, inc. V) que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e que percentual de cargos de provimento em comissão seja reservado a servidores de carreira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Cargos em comissão devem ser preenchidos para desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Do art. 37, V, da Constituição Federal, e do art. 115, V, da Constituição Estadual, deriva que há cargos de provimento em comissão: a) não exclusivos; b) exclusivos de servidores de carreira. Aqueles são livremente providos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais; estes somente por servidores de carreira, porque, embora o provimento seja precário, a natureza não-técnica de chefia, direção ou assessoramento aponta com maior grau para o caráter profissional respectivo.

O Comandante da Guarda deve ser exercido por servidor de carreira, pois pressupõe o conhecimento específico das funções e da carreira, o conhecimento teórico e prático inerente àquele que ascende na carreira até que venha a ocupar cargos mais alto da Instituição.

É incompatível com as atribuições do Comandante da Guarda a livre escolha e a nomeação de qualquer pessoa.

Afinal, trata-se de relevantes funções que só podem ser atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, por força da adição de atribuições que se impõe aos Comandantes.

Trata-se, em última análise, de atribuições que requerem conhecimento técnico, de tal forma que deve haver um acoplamento de atribuições ao servidor efetivo, de carreira, que pertence à mesma unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Deste modo, requer-se que se declare a inconstitucionalidade sem redução de texto da expressão “Comandante da Guarda”, inserta nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012 e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires, fixando-se que tal cargo em comissão deve ser ocupado por servidor de carreira.

C – DO CARGO DE PROCURADOR GERAL

Muito embora o Município tenha extinto os cargos de Procurador Chefe, de Procurador Fiscal e de Procurador Geral Adjunto (art. 26 da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires) do quadro de cargos de provimento em comissão livre, o cargo de Procurador Geral do Município continuou a ser previsto como de provimento em comissão nos Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires.

Não bastasse, o art. 8º da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, que “Dispõe sobre a estrutura e organização da Procuradoria Geral do Município (PGM) de Ribeirão Pires”, estabeleceu como requisitos para a assunção do cargo de Procurador Geral a existência de reputação ilibada, notável saber jurídico e experiência em advocacia pública de no mínimo de 3 (três) anos, conforme a seguinte redação:

“(...)”

Capítulo III

Do Procurador Geral do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 8º - O Procurador Geral do Município, de reputação ilibada e notável saber jurídico, com no mínimo de 3 (três) anos de experiência em advocacia pública, **em cargo de livre provimento**, será nomeado pelo Prefeito.

(...)” g.n

Tais disposições são inconstitucionais.

As atividades de advocacia pública **e suas respectivas chefias** são reservadas a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes, o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 81, de 17 de dezembro de 2002, do Município de Santa Fé do Sul, e Lei Complementar nº 280, de 25 de fevereiro de 2015, do mesmo Município. Cargos em comissão. Cargo de "Assessor Jurídico" e "Coordenador Jurídico".



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Advocacia pública. Inexistência de relação de confiança a justificar exceção à regra do provimento efetivo. Cargo de "**Procurador-Geral do Município**". Interpretação conforme. Direção da advocacia pública municipal que deve ser exercida por Procurador Municipal, titular de cargo de provimento efetivo. Simetria com o modelo estabelecido pela Constituição do Estado para a Procuradoria-Geral do Estado (art. 100, parágrafo único). Ação julgada procedente em parte, fixada interpretação conforme em relação ao cargo de Procurador-Geral do Município, com modulação de efeitos. (TJ/SP, ADI nº 2184928-33.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, julgada em 17 de fevereiro de 2016) g.n

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor Técnico Jurídico do Departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgada em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgada em 9 de dezembro de 2015, v.u)

Assim, não bastassem a natureza técnica e profissional do cargo de Procurador Geral do Município, é certo que, por força dos art. 98 a 100 da Constituição Estadual, referido cargo só pode ser preenchido por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procuradores.

D – INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO IMPOSTO PARA A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES E DA ATUAÇÃO DE SEUS AGENTES

Depreende-se da expressão “**vinculada e subordinada à Secretária de Assuntos Jurídicos**”, inserta no art. 4º da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, que o órgão da Procuradoria do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Município de Ribeirão Pires é vinculado e subordinado à Secretária de Assuntos Jurídicos, o que afronta os arts. 98 e 99 da Constituição Estadual.

Não bastasse, o Procurador Geral do Município tem como atribuição *“subordinar-se às de determinações do Secretário de Assuntos Jurídicos, auxiliando-o no necessário para a execução dos serviços rotineiros da Secretaria de Negócios Jurídicos”*, nos termos do inc. I do art. 9º da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, o que viola o art. 99 e seus incisos da Constituição Estadual.

Na presente situação, além das disposições legais expressas de referida subordinação – vide o art. 4º e o inc. I do art. 9º, da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires – houve preceitos que tolheram ainda mais a independência tanto do órgão da Procuradoria do Município como de seus agentes.

Com efeito, o §2º do art. 10 da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, estabeleceu que os Procuradores do Município somente farão jus aos honorários advocatícios mediante carência inicial de seis meses a partir da posse.

É de se ressaltar que os procuradores jurídicos fazem jus à verba honorária de sucumbência desde o ingresso na respectiva carreira, porque referida retribuição tem em mira a função especial exercida em condições comuns (*“ex facto officii”*), portanto, viola o princípio da razoabilidade a exigência de requisito de tempo mínimo de lotação.

Não bastasse, o art. 11 da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, dispôs que compete ao Secretário de Assuntos Jurídicos, com ciência do Procurador do Município, a nomeação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dos Procuradores de carreira para cada setor específico da Procuradoria do Município, o que contraria o disposto no art. 98 da CE.

Ademais, tal dispositivo estabeleceu, ainda, que os cargos de direção e coordenação dos setores especializados, do órgão da Procuradoria Geral do Município, receberão gratificação de função de confiança a ser definida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos, nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires.

Até mesmo a distribuição dos Procuradores do Município, nos setores da Procuradoria Geral do Município, dar-se-á por ato do Secretário de Assuntos Jurídicos, conforme dispõe a primeira parte do art. 14 da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires.

Sem falar na nomeação livre do cargo de Procurador Geral do Município, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires.

Desta forma, os dispositivos destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os **arts. 98, 99, 100, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.**

O art. 144 da Constituição Estadual reproduz o quanto disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal, que limita e condiciona a autonomia municipal.

Conforme já apontado alhures, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa no sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito prefixado pela Constituição Federal (José Afonso da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Silva. *Direito constitucional positivo*, 13.^a ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459) e deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual.

Ademais, eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

E assim preceitua a Constituição do Estado de São Paulo ao inserir a Procuradoria do Estado entre os órgãos que executam funções essenciais à Justiça:

“Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

(...)

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

(...)

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

(...)

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração”.

Esse traçado, aliás, amolda-se ao que consta na Constituição Federal em relação à Advocacia Pública, também qualificada função essencial à Justiça, nos arts. 131 e 132, não sendo ocioso registrar que a Constituição do Estado de São Paulo dedica-lhe expressivos preceitos como as reservas de lei complementar para sua instituição (art. 23, parágrafo único, 3) e de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

correlata iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 3).

E, embora os preceitos dos arts. 98, 99 e 100 da Carta Política bandeirante refiram-se à Procuradoria-Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal, em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública.

Trata-se de modelo de observância obrigatória para os Estados e os Municípios. E, como julgado, *“a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória”* (STF, ADI 291-MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07-04-2010, m.v., DJe 10-09-2010).

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegeam a Advocacia Pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os Municípios, na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante gizar que *a latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Trata-se de um concerto de instituições de cuja iniciativa depende o regular funcionamento da atividade jurisdicional do Estado e, em coordenadas mais amplas, das atividades inerentes ao sistema de justiça, *“participando ativamente de sua distribuição, em juízo ou fora dele”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(Carlos Henrique Maciel. *Curso Objetivo de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 495).

É o que chama atenção Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao versar sobre as funções estatais de zeladoria, provocação e defesa identificando na Constituição de 1988 “um bloco de *funções públicas autônomas*, independentes e destacadas das estruturas dos três Poderes do Estado, que são aquelas denominadas, *funções essenciais à justiça*” e dentre elas a Advocacia de Estado. Segundo explica:

“Esta *essencialidade à justiça* deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão e não limitado, como poderia parecer à primeira vista, à *justiça formal*, entendida como aquela prestada pelo Poder Judiciário, estando compreendidas, assim, no conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, de fiscalização, de promoção e de representação judicial necessárias à *zeladoria, provocação e defesa* de todas as categorias de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico” (*Curso de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 14^a ed., p. 31).

Discorrendo a respeito do art. 132 da Constituição Federal, José Afonso da Silva aponta a “institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados”, adicionando que:

“são, pois, vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impedimento de todos os procuradores) e de consultoria daquelas unidades federadas (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos)” (Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2012, 8ª ed., p. 625).

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da Advocacia Pública obrigam os Municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenhem essas missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, por meio da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.

Bem por isso a jurisprudência refuta o exercício de funções reservadas à Advocacia Pública por elementos estranhos à instituição, como se verifica dos seguintes arestos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de “Diretor técnico Jurídico do departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u)

É conforme se extrai da exposição acima empreendida acerca do ambiente normativo de Ribeirão Pires, a vinculação e submissão do órgão da Procuradoria Geral do Município à Secretaria de Assuntos Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(art. 4º); a determinação de que o Procurador Geral do Município deve subordinar-se às determinações do Secretário de Assuntos Jurídicos, auxiliando-o no necessário para a execução dos serviços rotineiros da Secretaria de Assuntos Jurídicos (inc. I do art. 9º); a percepção dos honorários advocatícios mediante carência inicial de seis meses a partir da posse (§2º do art. 10); a competência do Secretário de Assuntos Jurídicos para nomear os Procuradores para os setores especializados da Procuradoria Geral do Município (*caput* do art. 11); a definição da gratificação de função de confiança, a ser percebida pelos ocupantes dos cargos de direção e coordenação dos setores especializados da Procuradoria Geral do Município, a ser estabelecida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos (parágrafo único do art. 11); a atribuição do Secretário de Assuntos Jurídicos de distribuir os Procuradores do Município, de acordo com a necessidade do serviço e com fundamento no interesse público nos setores da Procuradoria Geral do Município, assim como o provimento livre do Chefe da Procuradoria Geral do Município consubstanciam atributos que desfiguram o modelo constitucional estadual imposto nos arts. 98 a 100.

Vale frisar que a organização e a estrutura impostas ao órgão da Procuradoria do Município de Ribeirão Pires, com subordinação hierárquica do Procurador Chefe, acabaram por tolher a independência e a autonomia que devem ter referido órgão e seus agentes.

Por fim, nem se alegue que o Município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia restringir a autonomia e independência da Procuradoria do Município e de seus agentes, pois a admissão de tal postura seria aceitar que a advocacia pública municipal pudesse ter menos autonomia ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

independência se comparada aos demais entes federativos, o que, em última análise, arrefeceria a tutela da moralidade administrativa na esfera municipal, além de obstar a plena aplicação do princípio da eficiência.

IV. DOS PEDIDOS

a. DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Ribeirão Pires apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se ilegítima investidura em cargos públicos e a consequente oneração financeira do erário, além da efetivação da boa organização dos serviços públicos locais de advocacia pública.

Da análise das atribuições referentes aos cargos de provimento em comissão de “Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar”, “Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor”, “Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais”, “Assessor de Gabinete Especial de Imprensa”, “Assessor de Gabinete Especial do Prefeito”, “Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Clínico”, “Diretor de Enfermagem”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Superintendente Administrativo”, “Diretor de Departamento”, “Diretor de Equipe” e “Secretário Adjunto”, previstos nos Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires, constata-se que consistem em atividades de natureza genérica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, e que devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público, não sendo exigível especial relação de confiança entre o governante e os servidores.

Ademais, há no quadro de cargos de provimento em comissão o “Procurador Geral”, e, nos termos dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, as atividades de advocacia pública, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos mediante aprovação em concurso público.

Não bastasse, a expressão “**vinculada e subordinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos**”, inserta no art. 4º e no inc. I do art. 9º, a expressão “**mediante carência inicial de seis meses a partir da posse**”, prevista no §2º do art. 10, a expressão “**Secretário de Assuntos Jurídicos com ciência do**”, prevista no *caput* do art. 11, a expressão “**e definida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos**”, constante do parágrafo único do art. 11, e a expressão “**do Secretário de Assuntos Jurídicos e**”, inserta no *caput* do art. 14, da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires, demonstram a violação dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia das disposições normativas questionadas, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos, certamente não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade.

Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*.

Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas impugnadas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para a suspensão da eficácia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a) das expressões de “Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar”, “Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor”, “Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais”, “Assessor de Gabinete Especial de Imprensa”, “Assessor de Gabinete Especial do Prefeito”, “Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Clínico”, “Diretor de Enfermagem”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Superintendente Administrativo”, “Diretor de Departamento”, “Diretor de Equipe” e “Secretário Adjunto”, previstas nos Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires, e da expressão “**vinculada e subordinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos**”, inserta no art. 4º e no inc. I do art. 9º, da expressão “**mediante carência inicial de seis meses a partir da posse**”, prevista no §2º do art. 10, da expressão “**Secretário de Assuntos Jurídicos com ciência do**”, prevista no *caput* do art. 11, da expressão “**e definida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos**”, constante do parágrafo único do art. 11, e da expressão “**do Secretário de Assuntos Jurídicos e**”, inserta no *caput* do art. 14, da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires.

Requer, ainda, a concessão de liminar em relação às expressões “Comandante da Guarda” (Anexos III e IX, da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires) e “Procurador Geral” (Anexos III e IX, da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012 e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, e art. 8º da Lei nº 6.148, de 19 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires), a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores das respectivas carreiras.

b. DO PEDIDO PRINCIPAL

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para:

a) declarar a inconstitucionalidade das expressões de “Assessor de Gabinete Especial da Junta Militar”, “Assessor de Gabinete Especial de Direitos do Consumidor”, “Assessor de Gabinete Especial de Gestão de Contratos Governamentais”, “Assessor de Gabinete Especial de Imprensa”, “Assessor de Gabinete Especial do Prefeito”, “Assessor de Gabinete Especial Técnico Legislativo”, “Diretor Administrativo”, “Diretor Clínico”, “Diretor de Enfermagem”, “Diretor Técnico Hospitalar”, “Superintendente Administrativo”, “Diretor de Departamento”, “Diretor de Equipe” e “Secretário Adjunto”, previstas nos Anexos III e IX da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires, e da expressão “**vinculada e subordinada à Secretaria de Assuntos Jurídicos**”, inserta no art. 4º e no inc. I do art. 9º, da expressão “**mediante carência inicial de seis meses a partir da posse**”, prevista no §2º do art. 10, da expressão “**Secretário de Assuntos Jurídicos com ciência do**”, prevista no *caput* do art. 11, da expressão “**e definida pelo Secretário de Assuntos Jurídicos**”, constante do parágrafo único do art. 11, e da expressão “**do Secretário de Assuntos Jurídicos e**”, inserta no *caput* do art. 14, da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

b) declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, das expressões “Comandante da Guarda” (Anexos III e IX, da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, do Município de Ribeirão Pires) e “Procurador Geral” (Anexos III e IX, da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pelas Leis nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, nº 5.629, de 05 de abril de 2012, e nº 5.635, de 02 de maio de 2012, e art. 8º da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires), a fim de assentar-se que referidos cargos em comissão sejam ocupados apenas por servidores das respectivas carreiras.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Ribeirão Pires, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 167.987/2016

Interessado: Dr. Fábio Romeu Canton Filho – Ordem dos Advogados de São Paulo

1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade, junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Promovo o arquivamento no que tange o rateio de honorários advocatícios com determinados cargos de provimento em comissão, previsto no art. 1º da Lei nº 5.068, de 09 de abril de 2007 (fl. 46), porque citado ato normativo foi revogado pelo art. 27 da Lei nº 6.148, de 19 de abril de 2017, do Município de Ribeirão Pires (fl. 386).
3. Instaure-se novo expediente para apuração da constitucionalidade de determinadas **funções de confiança**, insertas no inciso II do art. 3º e no Anexo II - QCA da Lei nº 5.548, de 04 de julho de 2011, na redação dada pela Lei nº 5.608, de 09 de janeiro de 2012, do Município de Ribeirão Pires, que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção, instruindo-se com cópias de fls. 242/315 e 390/405.
4. Oficie-se ao interessado comunicando-se o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade.
5. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça